



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REES.

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO N.º 301-25.894

Recurso n.º 110.307

Processo n.º 10711-006.929/86-13

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

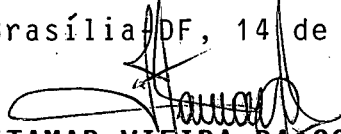
Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Conferência final de manifesto. Descaracterizada a dénun
cia espontânea.
Imposto calculado tendo em conta a taxa de câmbio da data
do lançamento.
Recurso negado.

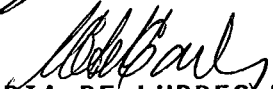
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso
vencida a Relatora e os conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto,
Hamilton de Sá Dantas e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Designando para
redigir o acórdão o conselheiro João Holanda Costa, na forma do rela
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DF, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 FEV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.307

ACÓRDÃO Nº 301-25.894

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A Agência Marítima Laurits Lachmann S.A., em ato de Conferência Final de Manifesto foi autuada pela falta de dois volumes ocorrida na descarga da mercadoria objeto do Conhecimento de carga de fls. 28, transportada no navio "Lloyd Rio", entrado no porto do Rio de Janeiro, em 07.06.86.

Após intimada (fls. 17) a Autuada, tempestivamente, apresentou sua Impugnação, de fls. 21/23, onde argumenta o seguinte:

a) preliminarmente, considera-se parte ilegítima na presente ação fiscal, em virtude de haver somente representado a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, exercendo apenas atribuições próprias de agente marítimo;

b) no mérito, alega que tendo a mercadoria sido importada sob o regime "Draw Back", não teria a Fazenda Nacional sofrido qualquer prejuízo em decorrência da falta apontada;

c) apresentou denúncia espontânea no dia 08.06.86, anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal;

d) por fim, discorda dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal, uma vez que entende que a data do fato gerador do tributo seria aquela da chegada do veículo transportador ao porto destinatário, ou seja, 07.06.86.

As fls. 30/32, a autoridade de 1ª instância, com respaldo nas informações contidas no relatório de fls. 25/27, que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal para cobrar do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, no valor de Cz\$. 52.243,38, impondo, ainda, à autuada, a multa capitulada no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a autuada apresenta recurso a este Conselho, onde ratifica os termos de sua Impugnação, alegando não ser parte legítima para encontrar-se no polo passivo da relação tributária, além de insistir em que não teria havido prejuízo à Fazenda Nacional em virtude de a mercadoria haver sido importada com isenção. Argumenta ainda ser improcedente a penalidade prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do D.L. 37/66, uma vez que apresentou de nência espontânea.

Finalmente insurge-se quanto à taxa de câmbio aplicada por entender que a taxa cabível seria a da data da entrada do navio no porto do Rio de Janeiro.

É o relatório..

V O T O

Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" já que na forma do art. 95, inciso II, do decreto-lei nº 37/66, pode a agência marítima ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal que se apurar decorrente da atividade própria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Desta forma, o imposto incidente sobre a mercadoria faltante na descarga (parágrafo único do art. 60 do mesmo decreto-lei) deverá ser indenizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta responsabilidade da agência marítima mais ainda se demonstra através do termo próprio que firmou perante a reaprtação fiscal com jurisdição sobre o porto.

Sem fundamento outrossim, a pretensão de que nada deve ser-lhe exigido por se tratar de mercadoria introduzida no país sob o regime do "draw back". Tal regime aduaneiro especial não é dirigido aos transportadores mas unicamente aos importadores, os únicos que constam da previsão legal e têm condições de preencher os requisitos para o reconhecimento do regime.

Quanto à denúncia espontânea da infração,entendo-a inexistente. Com efeito, a partir da visita aduaneira ao veículo transportador, ficou este sob a fiscalização permanente, debaixo da jurisdição aduaneira, exercendo desde então a repartição fiscal os controle previstos em leis e regulamento para a carga transportada (art. 31 do R.A.). Este procedimento fiscalizador tem continuidade quer com o despacho e liberação da carga efetivamente descarregada quer com aquele relativo à conferência da mercadoria. Sobreleva notar que a norma do CTN que admite a denúncia espontânea da infração dispõe que, para que tenha os efeitos pretendidos deve o contribuinte infrator, ao denunciar, recolher os tributos, salvo a hipótese de o valor desses depender de arbitramento, por parte da repartição fiscal. Ora arbitramento e arbitrar são termos técnicos de significação precisa que se não identifica com o simples calcular o tributo já que neste último caso é sempre possível determinar com precisão a base de cálculo e a alíquota aplicável. Falta de mercadoria apurada em conferência final de amani

festos não é caso para arbitramento do quantum a pagar mas tão só de calcular o valor devido. À transportadora não cabe requerer à repartição fiscal que arbitre o valor a pagar. Para haver arbitramento pressupõe-se a inexistência ou a inexatidão dos dados. Para os fins do Imposto de Renda são as hipóteses dos arts. 399 e segs. do Regulamento. A legislação do imposto de importação não abriga a hipótese do arbitramento da base de cálculo. De fato, nos documentos de importação, relativos a este imposto, constam todos os dados imprescindíveis para o cálculo exato do imposto incidente. O fato de o transportador não ter à mão a fatura comercial nem a declaração de importação não configura de modo algum a hipótese para que se faça o pretendido arbitramento do valor a pagar. O auto de infração não contém assim arbitramento mas sim, cálculo do imposto devido, a partir dos dados constantes dos documentos fiscais, conhecida a base de cálculo e a alíquota do imposto.

Quanto ao modo de calcular o imposto devido, cabe dizer que a regra a adotar é a dos arts. 99, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, baixado com o decreto nº 91.030/85, a saber, mediante a adoção das alíquotas e da taxa de câmbio vigentes na data da notificação de lançamento.

Por todas estas razões, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, já que é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o agente marítimo é responsável pelo pagamento dos tributos que o transportador que representa venha a dever à Fazenda Nacional.

Por outro lado, os benefícios fiscais concedidos ao importador (no caso, "draw back") não se estende aos transportadores. Assim, na ocorrência de falta na descarga, há que ser cumprida a legislação própria que determina a indenização da Fazenda pelo responsável pelo evento.

Com relação à taxa de câmbio, é de se aplicar o disposto no art. 87, inciso II, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, ou seja, a data do respectivo lançamento.

Já no que diz respeito à denúncia espontânea, não há a menor dúvida de que a mesma se efetivou anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscal, conforme se verifica pelo documento nº 10711.003672/86-94 apensado aos autos do presente processo.

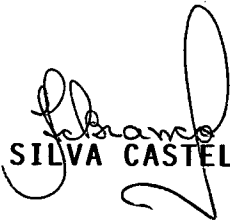
Há que se salientar que o contribuinte, às fls. 20, junta a Guia de Depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa, conforme o disposto na parte final do "caput" do art. 138 do CTN.

Apenas, engana-se a autuada quando, em sua petição de fls. 34, solicita "autorização para efetuar o depósito para Garantia de Instância". Na realidade, tal depósito destina-se ao pagamento do imposto devido e referente à mercadoria faltante, não fazendo jus o contribuinte à sua devolução pela Fazenda, em qualquer hipótese, já que a aceitação da Denúncia Espontânea só gera ao contribuinte o direito à exclusão da multa relativa ao não pagamento do imposto correspondente à falta verificada.

Devendo, portanto, ser excluída da exigência fiscal a multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do D.L. 37/66, dou provimento parcial ao Recurso, apenas para que se proceda a tal

exclusão.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Conselheira.